



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 09/11/2022
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 313 /22

NOVEMBRO DE 2022.

Processo nº 34/22

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:06
O DIA: 08-11-2022
Ass: maristelma Sifuentes

“Assegura ao aluno portador de deficiência locomotora, ou ao aluno representado por pessoa portadora de deficiência locomotora ou idosa, matrícula na escola municipal mais próxima a sua residência, e revoga a lei nº 1.578 de 2014”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica assegurado ao aluno portador de deficiência locomotora, ou aluno representado por pessoa com deficiência locomotora ou idosa, estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais próxima a sua residência.

Parágrafo Único. A vaga para matrícula de que trata esta lei é a posta à disposição do aluno, que em igualdade de condições com os não portadores de necessidades especiais relativas à locomoção poderá concorrer em estabelecimento de ensino diverso.

Art. 2º O aluno com deficiência apresentará documento comprobatório de residência próxima à escola do município, no instante que fizer a solicitação da matrícula.

Art. 3º A deficiência de que trata esta lei, relativa à dificuldade de locomoção do aluno, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico atualizado, datado de no máximo 30 dias, com indicativo de CID e firmado pelo médico responsável.

Parágrafo Único. A deficiência locomotora que confere o direito a vaga não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

Art. 4º Os alunos da rede pública municipal, que tenham como responsáveis legais pessoas portadoras de deficiência locomotora, satisfeitas as condições do caput do Ar. 2º desta Lei, serão assegurados os benefícios previstos no Art. 1º

Parágrafo Único. A prerrogativa da vaga em escola mais próxima de sua residência será também aplicada ao aluno que tiver como responsável legal pessoa idosa, nos termos da Lei.

Art. 5º O Poder executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 6º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.578 de 2014.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Plenário Vereador Estácio Pereira de Melo, Boa Vista – RR, 08 de novembro de 2022.

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 08/11/2022
Horário: 11:30

ERONILSON BISPO FEITOSA
Vereador

Vereador Nilson Bispo
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Cap. Ene Garcez, nº 992 - Centro - 69.301-160

(95) 98404-2753 nilsonbispogabinete@gmail.com

Vereador
Nilson Bispo

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
() ARQUIVA-SE
() PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(✓) PARA CONHECIMENTO
EM...08.../11.../22...
ÀS...11:21...HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

EX 11124-124
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
11/11/2022



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR NILSON BISPO

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa dar cabo à parte das previsões relativas à educação, no que diz respeito a mobilidade, constantes da Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nossa proposta vai além de assegurar o direito às crianças e adolescentes portadores de restrições locomotoras de se matricularem na escola mais próxima de sua residência, se assim desejarem, incluímos também, outras tantas crianças não portadoras de deficiências, mas que têm representantes legais que sofrem de severas restrições ao deslocamento, ou os mesmos são idosos.

Tais crianças, devido à tenra idade, carecem do acompanhamento de seus representantes, inclusive no deslocamento aos locais de estudo. Neste sentido, as limitações físicas ou decorrentes da idade dos responsáveis legais acabam, direta ou indiretamente, por trazer reflexos aos estudantes (especialmente da rede municipal, de idade inferior), o que dá ensejo a um tratamento diferenciado e atenção especial do poder público.

O projeto objetiva, também, atender aos preceitos constitucionais norteadores do direito a igualdade, promoção do bem comum, dignidade da pessoa humana, acesso à educação, dentre outros.

É pacífico o entendimento de que a equalização das diferenças, tratando os desiguais de modo diverso, é o caminho necessário para o atingimento da verdadeira igualdade. Nesse sentido, adotar medidas que privilegiem as crianças que têm como responsáveis legais adultos portadores de deficiência locomotoras ou idosos, em decorrência da necessidade de serem por eles acompanhadas no deslocamento ao ambiente escolar, é medida justa e de direito.

Assim, considerando a importância desta propositura, espero merecer o apoio dos nobres pares para aprovarmos a mesma, e desde já agradeço.

Boa Vista – RR, 08 de novembro de 2022.


ERONILSON BISPO FETTOSA
Vereador